



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§3º O tempo em que o empregado permanecer aguardando o transporte para o retorno a sua residência, após registro de sua saída, mesmo no caso de transporte fornecido pelo empregado, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador;

§4º O tempo de percurso do empregado desde a sua residência até a efetivação ocupação do posto de trabalho, e seu retorno, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador.

§5º A pausa para repouso ou descanso, prevista na legislação ou nas normas regulamentadoras, concedida pelo empregador ao empregado, independentemente de sua duração, não será considerada, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador, não sendo computada como jornada de trabalho. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



Propõe-se a inclusão de 3 parágrafos no art. 4º da CLT, pois não obstante as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o tempo em que o empregado permanece aguardando o transporte que o levará de volta a sua residência (especialmente quando fornecido pelo empregador), assim como o tempo dispendido entre sua residência e a efetiva ocupação do posto de trabalho, ainda causam controvérsia jurídica quanto à configuração, ou não, de tempo à disposição do empregador, de forma que as alterações aqui propostas resolvem definitivamente a questão.

Acerca das pausas, a proposta tem por desiderato introduzir nova disposição na CLT, prevendo que as pausas para repouso ou descanso não são computadas na jornada de trabalho – tais pausas devem receber o mesmo tratamento legal conferido ao intervalo para repouso e alimentação, uma vez que ambos possuem a mesma natureza e finalidade, não sendo consideradas tempo à disposição.

A questão é objeto de grande controvérsia no âmbito dos tribunais trabalhistas, motivo pelo qual buscamos resolver definitivamente essa discussão, trazendo segurança jurídica e contribuindo para a pacificação das relações de trabalho.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2019

Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)

